



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA**  
**GAB. DESEMBARGADOR LEANDRO DOS SANTOS**

## **ACÓRDÃO**

---

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001130-57.2007.815.0011**

**RELATOR** : Desembargador LEANDRO DOS SANTOS  
**APELANTE** : Itaucard S/A  
**ADVOGADO** : José Edgard da Cunha Bueno Filho (OAB/PB 126.504-A)  
**APELADO** : Rayfranci Camilo Diniz  
**ADVOGADA** : Maria Lúcia Maranhão Moreira (OAB/PB 12.341)  
**ORIGEM** : Juízo da 9ª Vara Cível da Capital  
**JUIZ(A)** : Leonardo de Sousa de Paiva Oliveira

---

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIAL. IRRESIGNAÇÃO DO RÉU. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. TAXA EM ABERTO. IMPOSSIBILIDADE. COBRANÇA QUE DEVE SER REALIZADA PELA TAXA MÉDIA DE MERCADO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.**

– É potestativa e, portanto, nula a cláusula contratual que estipula a cobrança de comissão de permanência com taxa em aberto, pois viola os princípios da boa-fé, igualdade, equilíbrio e transparência, deixando o consumidor em desvantagem excessiva.

- Desse modo, correta a Sentença que manteve o encargo, porém determinou o seu cálculo com base na taxa média do mercado vigente para o período de inadimplência, salvo se a taxa efetivamente cobrada for mais vantajosa para o devedor.

**Vistos**, relatados e discutidos estes autos acima identificados:

**ACORDA** a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, **DESPROVER** a Apelação Cível, nos termos do voto do Relator e da certidão de julgamento de fl.364.

## RELATÓRIO

Cuida-se de Apelação Cível (fls. 340/343) interposta por ITAUCARD S/A, irresignado com a Sentença proferida pelo Juiz de Direito da 9ª Vara Cível da Capital, que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados na Ação Revisional de Contrato ajuizada por Rayfranci Camilo Diniz, declarando a ilegalidade da cobrança da comissão de permanência com base na taxa em aberto, nos termos da cláusula 17.1, “a”, do contrato, e, por via de consequência, determinando que o Apelante e o BANCO ITAÚ S/A devolvam valores eventualmente pagos a maior, considerando que a comissão de permanência deverá ser calculada com base na taxa média de mercado vigente no período de inadimplência (fls. 313/317).

Nas razões da Apelação, o Apelante afirma que a comissão de permanência foi aplicada em razão do atraso no pagamento das faturas do cartão de crédito e sua cobrança é permitida no período de inadimplemento contratual.

Pugna, assim, pela reforma da Sentença para declarar a legalidade da cobrança de comissão de permanência.

Sem Contrarrazões (fl. 352v).

A Procuradoria Geral de Justiça não emitiu parecer de mérito (fls. 359/360).

**É o relatório.**

## VOTO

A matéria devolvida à apreciação desta Corte pelo Recurso cinge-se a possibilidade, ou não, de cobrança da comissão de permanência.

O magistrado *a quo* não declarou a ilegalidade desse encargo, mas, ao permitir a sua cobrança, determinou que em virtude do instrumento

contratual não especificar a taxa a ser cobrada a este título, deveria ser aplicada a taxa média de mercado.

Feita essa consideração, passo à apreciação do Recurso.

### **DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA**

O Autor não questionou a cumulação da comissão de permanência com outros encargos moratórios, apenas sustentou a abusividade dos juros cobrados nos encargos moratórios, por isso a Sentença ateve-se a analisar as taxas aplicadas, em conformidade com a Súmula 381 do STJ (“*Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas*”).

Entendeu o magistrado ser abusiva a cláusula contratual que estipula a cobrança de comissão de permanência sem explicitar a taxa a ser aplicada, determinando, assim, que seja recalculada a dívida com aplicação da taxa média de mercado, obviamente, se a taxa efetivamente aplicada não tiver sido inferior àquela.

A Sentença não merece reparos. É nula a cláusula contratual que estipula a cobrança de comissão de permanência com taxa em aberto, pois viola os princípios da boa-fé, igualdade, equilíbrio e transparência, deixando o consumidor em desvantagem excessiva.

A cláusula 17.1, “a”, do contrato dispõe: “a comissão de permanência será aplicada “desde a data do inadimplemento até o efetivo pagamento do saldo devedor, apurada com base na taxa que a EMISSORA estiver praticando para as operações de financiamento da espécie”.

Da forma que disposta no contrato, a comissão de permanência é potestativa, porque pactuada em aberto, podendo ser fixada a *posteriori* e unilateralmente pela operadora do cartão de crédito. *A contrário sensu*, a Súmula 294 do STJ é esclarecedora:

Súmula 294. Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato.

Ou seja, o STJ admite a incidência do referido encargo durante o período de inadimplemento contratual, **à taxa média dos juros de mercado, limitada ao percentual fixado no contrato.**

Logo, a taxa fixada em aberto, vinculada ao percentual que a EMISSORA estiver praticando para as operações de financiamento da espécie durante o período de inadimplemento é potestativa, e, portanto, nula.

Por oportuno, colaciono o seguinte julgado do Tribunal de Minas

Gerais:

AÇÃO DECLARATÓRIA - CONTRATO - CLÁUSULAS - NULIDADE - DECLARAÇÃO - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - TAXA EM ABERTO - IMPOSSIBILIDADE. A comissão de permanência não pode ser cumulada com correção monetária juros remuneratórios, moratórios e multa contratual. **É potestativa a comissão de permanência quando pactuada em aberto, merecendo ser declarada inteiramente nula porque pactuada em total descompasso com os princípios da boa-fé, da igualdade, do equilíbrio e da transparência.** Não se aplica a Lei de Usura (Decreto nº. 22.626 /33) às taxas de juros contratadas com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional. O artigo 192, § 3º, da CF (revogado pela Emenda Constitucional nº 40 de 29-5-2003), por falta de densidade normativa, nunca foi auto-aplicável, pois dependia de regulamentação por Lei Complementar. Não cabe a devolução em dobro, nos termos do CDC, quando o valor a ser restituído, foi cobrado com base em contrato firmado pelas partes, que posteriormente teve algumas das suas cláusulas anuladas. O simples ajuizamento da ação de revisão de cláusulas contratuais não torna o autor imune à inscrição de seu nome em cadastros negativos de crédito e ao protesto, medidas que constituem exercício regular do direito do credor em relação ao devedor reconhecidamente inadimplente. V.v. Diante de relação de consumo e pedido de revisão de cláusulas por abusividade, pode o magistrado modificar as estipulações concernentes aos juros remuneratórios, a capitalização

destes, a pactuação da comissão de permanência e da correção monetária, a cobrança de taxas administrativas, a diluição do IOF nas parcelas mensais do financiamento e qualquer outra iniquidade que venha a ser constatada. (TJMG – 100240575722400021 – Rel. Antônio Bispo, J. 17/12/2009, DJ 19/02/2010)

PROCESSO CIVIL E DIREITO CIVIL. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS BANCÁRIOS. CDC . APLICAÇÃO. DECRETO N.º 22.626 /33. LIMITAÇÃO DE JUROS. ANATOCISMO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. TAXA EM ABERTO. 1.OS CONTRATOS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS BANCÁRIOS ENCONTRAM-SE SUJEITOS AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR . 2.INEXISTINDO AUTORIZAÇÃO DO CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL PERMITINDO A FIXAÇÃO DE JUROS REMUNERATÓRIOS EM PATAMAR SUPERIOR A 12% AO ANO, A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA NÃO PODE FAZÊ-LO POR CONTA PRÓPRIA. 3.A CAPITALIZAÇÃO DE JUROS, TAMBÉM CONHECIDA COMO ANATOCISMO, CONSTITUI PRÁTICA VEDADA PELO ORDENAMENTO JURÍDICO, TANTO É ASSIM, QUE O EGRÉGIO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL SUMULOU, NO VERBETE N.º 121, QUE "É VEDADA A CAPITALIZAÇÃO DE JUROS, AINDA QUE EXPRESSAMENTE CONVENCIONADA". 4.É PACÍFICO O ENTENDIMENTO DE QUE A COMISSÃO DE PERMANÊNCIA NÃO PODE SER FIXADA COM BASE EM TAXA EM ABERTO, A SER DEFINIDA PELO MERCADO FINANCEIRO, POIS TRADUZ CONDIÇÃO MERAMENTE POTESTATIVA, VEDADA PELO ORDENAMENTO JURÍDICO. 5. APELO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

(TJDF – APC 20010110453713 DF, Rel.: Arnaldo Camanho de Assis, DJ: 15/08/2007, 3ª Turma Cível, DJ: 08/11/2007)

Desse modo, correta a Sentença que manteve o encargo, porém determinou o seu cálculo com base na taxa média do mercado vigente para o período de inadimplência, salvo se a taxa efetivamente cobrada for mais vantajosa para o devedor.

Ante o exposto, **DESPROVEJO A APELAÇÃO CÍVEL**, mantendo integralmente a Sentença Recorrida.

**É o voto.**

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Desembargador Leandro dos Santos. Participaram do julgamento, além do Relator, o Excelentíssimo Desembargador **Leandro dos Santos**, o Excelentíssimo Doutor **Ricardo Vital de Almeida** (Juiz convocado para substituir a Excelentíssima Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti) e o Excelentíssimo Desembargador **José Ricardo Porto**.

Presente à sessão o representante do Ministério Público, Doutor Herbert Douglas Targino, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 07 de agosto de 2018.

**Desembargador LEANDRO DOS SANTOS**  
**Relator**

